



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0000622-85.2015.815.0511

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ORIGEM: 5^a Vara Mista da Comarca de Pirpirituba

APELANTE: Município de Pirpirituba

ADVOGADO: Kleyton César Alves da Silva Viriato (OAB/PB 17.345)

APELADA: Verônica Estevão do Nascimento

ADVOGADO: Rodrigo Dias Meireles (OAB/PB 15.139)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DIREITO ASSEGURADO NA CARTA DA REPÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. PAGAMENTO DEVIDO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- 1.** É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de seus salários.
- 2.** Segundo o artigo 373, inciso II, do novo CPC, alegado o não pagamento das férias acrescidas do terço, caberia ao município promovido afastar o direito da autora, apresentando recibos e outros documentos que atestem a efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.
- 3.** Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de

ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento parcial ao reexame necessário e negar provimento à apelação**.

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA contra sentença (f. 47/48) do Juízo de Direito da Vara Única da respectiva Comarca, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por VERÔNICA ESTEVÃO DO NASCIMENTO, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenado o demandado a pagar as férias acrescidas do terço dos períodos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, com base na remuneração da autora, tudo acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da citação, além de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O município apelou (f. 50/52), afirmando que a sentença deve ser reformada, para julgar-se improcedente o pedido inicial, uma vez que a autora/apelada não comprovou o requerimento das férias, tampouco fez prova do seu gozo, sendo este um fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia, não tendo direito ao recebimento das verbas reclamadas.

Sem contrarrazões (f. 55).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação de mérito (f. 59/63).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a sentença proferida contra o município está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de

jurisdição".¹

Portanto, recebo os autos também como reexame necessário e, diante da similitude das matérias tratadas em ambos os recursos, examino-os de forma concomitante, em respeito à celeridade processual.

Historiam os autos que a autora/apelada, Verônica Estevão do Nascimento, foi admitida em 03/10/1997 (Portaria n. 56/97, às f. 12), para exercer o cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais" junto à Secretaria de Ação Social do Município de Pirpirituba/PB. Todavia o ente público não efetuou o pagamento das férias acrescidas do terço dos períodos de 2009 a 2013, sendo esse o objeto da condenação.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado no processo (f. 12/18).

O pleito autoral encontra amparo na Constituição da República, que estabelece ser aplicável aos servidores ocupantes de **cargos públicos, comissionados ou não, o direito às férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional.**

Diante da comprovação de que a autora prestou serviços ao município demandado, indubitavelmente a remuneração lhe é devida. Ademais, ressalte-se, os vencimentos de funcionários públicos (no caso, as férias), são verbas de natureza alimentar, cujo escopo é promover a satisfação das suas necessidades vitais básicas, de forma que não se deve cogitar atraso em seu pagamento, mesmo diante de eventuais dificuldades orçamentárias do ente público.

Não se pode reter tal numerário de modo injustificado, uma vez que se trata de direito constitucionalmente garantido. Logo, são devidas as **férias** vencidas não gozadas, **com acréscimos de 1/3** (um terço), conforme firmado na sentença, pois o município apelante deixou de apresentar prova contrária às produzidas pela autora/apelada, tendo-se como verdadeiras as alegações postas na inicial.

As **férias** acrescidas de um terço são um direito previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos, por força do art. 39, § 3º, da Lei Maior. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede sua fruição aniquila um direito fundamental do servidor, o que resulta no enriquecimento sem causa do poder público em detrimento do trabalhador.

Mesmo não existindo requerimento administrativo do servidor e independentemente do efetivo gozo do período de descanso remunerado, as

1 EREsp 1038737/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011.

férias, acrescidas do terço constitucional, constituem direito previsto na Constituição Federal. Então, havendo omissão, por parte da municipalidade, em efetuar o seu pagamento no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses laborado, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para evitar-se o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, haveria dupla penalização ao servidor, uma vez que lhe seria negada a fruição das férias, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de **Recurso Extraordinário n. 570.908/RN**, que teve **repercussão geral** reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito. Eis a ementa do aresto citado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.** 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. **3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.** 4. Recurso extraordinário não provido.²

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte de Justiça está firmada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Destaco alguns dos vários precedentes nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA

² RE 570908-RN, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393- 04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.

o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.³

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários.⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.**⁵

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO

3 TJPB - Apelação Cível n. 035.2011.000.337-9/001, Relator: Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, publicação: DJPB 18/12/2012.

4 TJPB - Apelação Cível n. 021.2010.000.053-4/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, publicação: DJPB 05/10/2012.

5 TJPB - Remessa Oficial e Apelação Cível n. 021.2009.001550-0/001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2012.

DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.⁶

Portanto, como vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, incumbia ao município provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* do art. 373, inciso II, do novo CPC, considerando que ao autor somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Nesse cenário, diante da efetiva comprovação de que a autora laborou para o município, a remuneração lhe é devida. Ademais, os vencimentos de funcionários públicos são verba de natureza alimentar, de forma que não se deve cogitar atraso em seu pagamento.

Por outro lado, entendo que a sentença merece reforma no tocante ao período das férias. Isso porque deve ser observada **a prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas limita-se aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 03 de setembro de 2015 (f. 22). **Portanto, a demandante faz jus às verbas a partir de 03 de setembro de 2010.**

Por fim, em recente julgado⁷, o STJ entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência. Eis *decisum* sobre o tema:

[...] VI. Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova

6 TJPB - Apelação Cível n. 006.2009.000166-7/001, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2012.

7 AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].⁸

Assim, constata-se que os **juros moratórios** devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo desde a citação, e a **correção monetária** deve ser calculada com base no IPCA, incidindo desde quando o pagamento deveria ter sido realizado. Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao reexame necessário**, para que, no tocante à condenação das férias acrescidas do terço constitucional, seja respeitada a prescrição quinquenal. Sobre o valor da condenação deve incidir juros de mora e correção monetária nos termos acima expostos. Mantenho a sentença nos demais termos. Quanto ao **recurso apelatório, nego-lhe provimento**.

É como voto.

Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

⁸ AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.